



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/341 (CONTJOR-I)

Participação contra o jornal *Minho Digital* por falta de rigor informativo nas notícias com o título “Coligação PSD/CDS na Areosa acusa ‘conflitos de interesses’ do recandidato do PS” e “Contas da Junta de freguesia da Areosa em alerta vermelho”

Lisboa
17 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/341 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra o jornal *Minho Digital* por falta de rigor informativo nas notícias com o título “Coligação PSD/CDS na Areosa acusa ‘conflitos de interesses’ do recandidato do PS” e “Contas da Junta de freguesia da Areosa em alerta vermelho”, publicadas nas edições de 10 de setembro e de 27 de agosto

I. Da Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 10 de setembro de 2021, uma participação contra o jornal *Minho Digital* (doravante, Denunciado) por falta de rigor informativo nas notícias com o título “Coligação PSD/CDS na Areosa acusa ‘conflitos de interesses’ do recandidato do PS” e “Contas da Junta de freguesia da Areosa em alerta vermelho”, publicadas nas edições de 10 de setembro e de 27 de agosto.
2. Alega o Participante que no dia 27 de agosto o jornal Denunciado publicou «na íntegra uma nota de imprensa do partido Iniciativa Liberal com o título “Contas da Junta de Freguesia de Areosa em alerta Vermelho”».
3. Mais disse que «a 10 de setembro, o mesmo órgão de comunicação social voltou a publicar um comunicado, desta vez do PSD/CDS, na notícia com o título “Coligação PSD/CDS na Areosa acusa “conflito de interesses do recandidato do PS”».
4. Considera o Participante que «enquanto visado nas duas notícias, por ser o presidente da Junta, não fui contactado por nenhum elemento de redação do Minho Digital para ser ouvido enquanto “parte com interesse atendível no caso”».
5. Defende o Participante que «as notícias veiculadas pelo “Minho Digital”, publicadas em período de pré-campanha eleitoral servem interesses políticos, pelo que as

responsabilidades de publicação da nota de imprensa como se uma notícia se tratasse têm a maior gravidade».

II. Oposição

6. Notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da participação, o Denunciado alega ter tentado ouvir o Presidente da Junta de Freguesia, referindo que «em data que não posso precisar, da parte da manhã, telefonei para a Junta de Freguesia da Areosa com o objetivo de falar com o presidente, o queixoso, e ninguém atendeu. No dia imediato fui pessoalmente ao local, da parte de tarde, a sede da JF estava fechada».
7. Defende também que em ambas as peças, ficou clara a distinção entre notícia e opinião.
8. Diz ainda ter-se tratado de «tratamentos noticiosos de comunicados partidários, tendo sido respeitadas as partes opinativas entre aspas [...]».
9. Mais disse que «sempre divulgou as notícias e/ou notas de imprensa [...]» do Participante.
10. Sustenta ainda que o Participante «poderia ter reagido aos comunicados e não o fez [...]» através do instituto do direito de resposta.
11. Alega também que «as acusações de que é alvo partem de partidos políticos diferentes [...]» sendo do interesse público a sua divulgação.
12. Conclui requerendo o arquivamento do processo.

III. Análise e Fundamentação

13. Alega o Participante que as notícias visadas na participação carecem de rigor informativo.

14. Determina o artigo 3.º da Lei de Imprensa¹ que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...]».
15. A análise das peças visadas permite concluir estarem em causa dois textos de teor jornalístico e com características formais de notícia, tendo ambos sido publicados na secção de “Política”.
16. Em relação à notícia publicada a 27 de agosto, esta inicia-se com o seguinte lead: «A candidatura da Iniciativa Liberal à Assembleia de Freguesia de Areosa está preocupada com o estado alarmante, ou até mesmo no limiar da falência técnica, das contas da Junta de Freguesia.»
17. Quanto ao seu teor, verifica-se que foi construída apenas com base na versão dos factos apresentada por uma das partes, a candidatura do partido Iniciativa Liberal, sendo o texto – composto por sete parágrafos, num total de 556 palavras – quase integralmente constituído pela transcrição de um comunicado daquela candidatura.
18. De acordo com aquela candidatura, a Junta de Freguesia da Areosa, entre 2017 e 2020, teria aumentado o valor da dívida em cerca de 39%. Segundo a mesma fonte, a empresa, da qual se alega que o então presidente da Junta de Freguesia era sócio-gerente, seria também uma das credoras da própria Junta de Freguesia. A notícia prossegue com a acusação de falta de transparência na apresentação das contas por parte da referida Junta de Freguesia.
19. Com vista à observância de regras relacionadas com o rigor informativo, em particular os deveres de diversificação das fontes de informação e de consulta das partes com interesses atendíveis (artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista², o assunto tratado na notícia, considerando as graves acusações que são feitas, exigiria a auscultação do então presidente da Junta de Freguesia da Areosa.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

² Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro

20. A notícia termina com a apresentação de um conjunto de medidas de gestão da Junta de Freguesia propostas pela candidatura da Iniciativa Liberal.
21. Para além do texto, a notícia apresenta ainda duas imagens: no topo, acima do título, e no fecho da peça, abaixo do texto, ambas sem legendas nem referência à fonte, não cumprindo desse modo o dever de identificação das fontes de informação (artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista).
22. A imagem no topo consiste num logotipo do partido Iniciativa Liberal de Viana do Castelo; a imagem no fecho exibe a fotografia de uma pessoa que se infere ser Ivone Marques, candidata da IL à Assembleia de Freguesia de Areosa e à Assembleia Municipal de Viana do Castelo, referida no parágrafo imediatamente anterior da notícia.
23. Na notícia publicada em 10 de setembro, o *lead* informa: «A coligação PSD/CDS "Por Areosa, pelos Areosenses", no concelho de Viana do Castelo, em comunicado, afirma 'estar atenta ao que tem vindo a ser difundido nos meios de comunicação social da região, onde surgiu recentemente a notícia de que há um "conflito de interesses" na freguesia da Areosa, pelo facto de, o Presidente da Junta de Freguesia, Rui Mesquita, ser sócio-gerente de uma empresa que tem relações comerciais com a JF Areosa, surgindo, em alguns documentos, a JF como devedora'».
24. Com vista à observância do princípio do contraditório (artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista), o assunto tratado na notícia exigiria, também neste caso, a auscultação da Junta de Freguesia de Areosa, em particular na pessoa do seu Presidente, Rui Mesquita, por ser objeto de críticas e acusações por parte daquela coligação.
25. Sucede que a notícia foi construída apenas com base na versão dos acontecimentos de uma das partes, a candidatura da coligação PSD/CDS "Por Areosa, pelos Areosenses", sendo o texto – composto por quatro parágrafos, num total de 199 palavras – quase integralmente constituído pela transcrição de um comunicado daquela candidatura.

26. No fecho da notícia, é ainda veiculada uma mensagem de apelo ao voto por parte da coligação: «Podem escolher pela continuidade, e ser coniventes com a actual realidade da freguesia, ou escolher a mudança. Fica ao critério e à responsabilidade de cada um. Mas não deixe de votar em consciência!»
27. Para além do texto, a notícia inclui uma imagem no topo da peça, acima do título, sem legenda nem referência à fonte, e como tal em violação de novo do dever de identificação das fontes de informação (artigo 14.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto do Jornalista), exibindo-se um cartaz de propaganda política da referida coligação.
28. Analisando os elementos desta imagem: no quadrante superior esquerdo, em duas linhas e com maior destaque, é visível o texto “É agora, Viana!”, abaixo do qual se lê, dividido em três linhas, “Daniel Pinto, Empresário, Areorense”; o lado direito da imagem é preenchido pela fotografia do candidato. A parte inferior da imagem exhibe uma faixa em cor contrastante vermelha, com a representação de uma cruz num quadrado, à direita da qual se inscrevem os logotipos dos partidos PSD e CDS, seguidos pelo *slogan* “É Agora, Viana!”.
29. Da resposta do Denunciado só é possível admitir (ainda que precariamente, visto não indicar a data das tentativas nem delas apresentar qualquer evidência) que tenha tentado ouvir o visado por ocasião de uma das notícias, ficando por clarificar se tal tentativa é referente à notícia publicada em 27 de agosto ou à notícia publicada em 10 de setembro. Com efeito, na sua resposta o diretor alude a dois dias consecutivos, ainda que entre as duas notícias em questão tenham transcorrido três semanas.
30. Por outro lado, a referência a tais tentativas não foi veiculada em nenhuma das notícias, o que teria sido condição essencial para transmitir aos leitores o esforço de rigor e objetividade por parte do jornal, na construção daquelas peças jornalísticas.
31. Alega também o Denunciado que o Participante poderia ter veiculado o seu ponto de vista exercendo o direito de resposta.

32. Em relação a este ponto, esclarece-se que a eventual publicação de um direito de resposta não o exonera do dever de cumprir o princípio do contraditório nas notícias que publica.
33. Tendo em conta o exposto *supra*, verificou-se que ambas as notícias apresentam deficiências de construção, tanto a nível formal como de conteúdo.
34. Quanto aos aspetos formais, trata-se de notícias apócrifas, contendo imagens sem legenda nem identificação de fonte.
35. Quanto ao conteúdo, verificou-se que os factos são noticiados com base na versão de uma única fonte, à qual são atribuídas críticas e acusações sem exercício de contraditório por parte do visado e sem que nas notícias sejam expressas eventuais tentativas de auscultação do mesmo.
36. Ainda a nível de conteúdo, observou-se que as forças políticas citadas nas notícias (respetivamente IL e PSD/CDS) são objeto de tratamento pouco isento, quer sob forma textual, pela inclusão de uma mensagem de apelo ao voto na notícia de 10 de setembro, quer sob forma visual, pela publicação de duas imagens representativas dos partidos políticos em causa.
37. Face ao exposto, a análise permite concluir que as notícias publicadas não dão cumprimento às exigências em matéria de rigor informativo, violando assim o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *Minho Digital* por falta de rigor informativo nas notícias com o título “Coligação PSD/CDS na Areosa acusa ‘conflitos de interesses’ do recandidato do PS” e “Contas da Junta de freguesia da Areosa em alerta vermelho”, publicadas nas edições de 10 de setembro e de 27 de agosto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 7.º, alínea

d), 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar por verificada a violação, em ambas as notícias, do rigor informativo, por ausência de contraditório;
2. Alertar o jornal *Minho Digital* para o dever de cumprimento escrupuloso do rigor informativo nas peças que publica, em respeito pelas leis a que está sujeito, designadamente a Lei de Imprensa.

Lisboa, 17 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo